



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA - CIJ/RN**

NOTA TÉCNICA Nº 06/2023 – CIJ/RN

TEMA: Meios de Uniformização de Entendimento no Âmbito dos Juizados Especiais: perpassando os institutos do IRDR, IUJ e controvérsia.

1 O CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Com fundamento nas disposições da Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, visando a aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário, por meio de medidas que favoreçam a redução da judicialização excessiva, a racionalização de procedimentos e a celeridade processual, editou a Portaria Conjunta nº 33/2021-TJ, de 02 de junho de 2021, criando o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (CIJ/RN).

A Resolução TJRN nº 21, de 03 de maio de 2023, disciplinou e atualizou o funcionamento do CIJ/RN, revogando-se a Portaria Conjunta nº 33/2021-TJ. De acordo com o inciso VI, do seu artigo 2º, cabe ao CIJ/RN, dentre outros objetivos, adotar e promover medidas que orientem a atividade jurisdicional, de maneira a evitar a aleatoriedade das decisões e a desigualdade de tratamento a casos idênticos.

Nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Resolução nº 21/2023-TJ, para a consecução de seus objetivos, o CIJ/RN poderá emitir notas técnicas para orientar e recomendar aos(às) magistrados(as) a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais voltados ao tratamento isonômico dos casos repetitivos, evitando-se respostas erráticas.

Nesse contexto, é que o Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (CIJ/RN) vem apresentar nota técnica sobre os meios para unificar entendimentos no campo de atuação dos Juizados Especiais, com destaque para os institutos do IRDR, IUJ e controvérsia.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

A Lei n. 9.099/1995, cumprindo o mandamento constitucional (CF/1988, artigo 98, I), instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Posteriormente, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas algumas demandas específicas (artigo 2º, § 1º, incisos I a III).

Como os Juizados Especiais devem adotar mecanismos de jurisdição mais céleres e acessíveis (artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995), para melhor apresentar a situação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, é necessário tecer algumas considerações essenciais para o justo entendimento do sistema implementado pelo Poder Judiciário Potiguar.

De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 643, de 21 de dezembro de 2018, que regula a divisão e organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, integram o sistema dos Juizados Especiais:

- a) *a Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais* – órgão administrativo;
- b) *os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;*
- c) *as Turmas Recursais; e*
- d) *a Turma de Uniformização de Jurisprudência.*

Atualmente, na capital existem 22 (vinte e duas) unidades de Juizados Especiais e Juizado de Trânsito, das quais 14 (quatorze) possuem competência cível; 2 (duas) com competência criminal, somando-se a 6 (seis) Juizados da Fazenda Pública.

Todo o interior do estado é atendido por Juizados Especiais, seja por meio de unidades exclusivas, seja por meio de juízo único, mantida, neste último caso, a tramitação autônoma pelo sistema dos Juizados Especiais (artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 643/2018).

Para a revisão dos julgados proferidos pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública e julgamento de determinadas ações originárias, foram criadas 03 (três) Turmas Recursais, compostas por 03 (três) juízes de direito de entrância final, a última delas com magistrados designados para um mandato de 2 (dois) anos (Resolução nº 69-TJ, de 03 de novembro de 2022).

A Turma de Uniformização de Jurisprudência, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, por sua vez, é composta por integrantes das Turmas Recursais, sendo presidida pelo Desembargador Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais.

Percebe-se que a atual estrutura do sistema dos Juizados Especiais do Estado é expressiva, de forma a atender ao crescente número de demandas dessa justiça especializada, permitindo uma prestação jurisdicional ágil e eficaz, nos termos da lei nº 9.099/95.

Apesar das ações administrativas da atual gestão, observa-se o crescimento exponencial de demandas, especialmente aquelas de natureza cível. Não há dúvida que o número de ações relacionadas à defesa do consumidor cresce a cada dia, motivadas por inúmeros fatores socioeconômicos.

Percebe-se, além disso, um considerável aumento do número de ações relacionadas à Fazenda Pública.

Com a multiplicação dos processos judiciais, observa-se o crescimento de demandas repetitivas ou de massa e aquelas tidas como temerárias ou predatórias, levando a capacidade do Poder Judiciário ao limite de uma resposta célere e eficiente. Tais demandas impactam negativamente no tempo médio de tramitação do processo, prejudicando uma prestação jurisdicional mais rápida, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Como observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹:

Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de

1 “In” **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 722.

novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros.

O sistema dos Juizados Especiais é composto por três microsistemas², cada um regido por normatização específica, ou seja: **1)** Lei n. 9.099/1995 que institui e disciplina o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera Estadual da Justiça Comum; **2)** Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; e **3)** Lei n. 10.259/2001, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A divergência pode ser **interna**, quando gerada “entre Turmas do mesmo Estado” ou do Distrito Federal, sendo dirimida, neste caso, por órgãos das “Turmas em conflito” (art. 18, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), o que também ocorre, na esfera federal, quando há divergência entre “Turmas da mesma Região” (artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001); ou **externa**, quando ocorre a divergência entre decisões de “Turmas de diferentes Estados” ou “em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça” (art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153/2009). Cabe aos Tribunais Regionais a organização das Turmas Regionais de Uniformização (art. 14, § 10. da Lei nº 10.259/2001). Nessa última hipótese, enquanto a Lei n. 10.259/2001 confia a competência para seu julgamento à Turma Nacional de Uniformização (art. 14, § 2º), a Lei n. 12.153/2009 reservou ao próprio Superior Tribunal de Justiça essa atribuição (art. 18, § 3º)³.

A Lei n. 9.099/1995 não contém mecanismo de uniformização de decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, diferentemente do que ocorre com os Juizados Especiais Federais (artigo 14, da Lei nº 10.259/2001), e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 18, da Lei nº 12.153/2009), em relação aos quais foi previsto o pedido de uniformização de interpretação de lei, com a instituição de Turmas de Uniformização de Jurisprudência e estabelecimento de competência para processamento e apreciação dos pedidos de uniformização, conforme a origem e eventualmente o conteúdo da divergência.

2 BRASIL. STJ, RCD na Rcl 14.730/SP. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, *DJe* de 24/02/2015.

3 CAMARGO, Claudio Lima Bueno de. A Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais e o requisito da “demonstração analítica de divergência”. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/25806?pagina=1#_ftnref7> Acesso em: 29 mai 2023.

Essa omissão legislativa⁴ em relação aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais poderia resultar em decisões conflitantes entre as várias Turmas Recursais existentes no Estado e, como consequência, na violação aos princípios da igualdade e da legalidade, além de gerar, no jurisdicionado, sensação de injustiça por não ter obtido a análise devida de sua demanda pelo Judiciário, violando a própria integridade do sistema e sua credibilidade perante a população.

Inicialmente, a 1ª Seção do STJ (Agravo Regimental em Reclamação 2.704-SP, de 12 de março de 2008. Relator Ministro Teori Albino Zavascki), por unanimidade rejeitou a possibilidade de controlar a competência dos Juizados Especiais por via da reclamação. Posteriormente, o STF decidiu de maneira oposta (STF, no RE 571.572 QO-ED/BA), concluindo que, até a criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência estadual, caberia ao STJ afastar eventual divergência entre os julgados, por meio da Reclamação, prevista no artigo 105, I, alínea “f”, da Constituição Federal.

O STJ, então, baixou a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, disciplinando o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência.

No entanto, após o advento do CPC/2015, a Resolução n. 12/2009 foi revogada (Emenda Regimental nº 22/2016-STJ) e substituída pela Resolução STJ/GP n. 03/2016 que, em seu art. 1º, restringiu o cabimento da Reclamação à hipótese de decisão de Turma Recursal Estadual (ou do DF) que contrariar jurisprudência do STJ consolidada em a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (*IRDR*); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados das Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.

Assim sendo, a hipótese de divergência de entendimento jurisprudencial entre Turmas Recursais de Juizados Especiais Comuns de diferentes Estados não desafia o manejo de Pedido de Uniformização de Lei Federal perante o STJ.

4 O artigo 47, da Lei n. 9.099/1995, previa que “a lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento [...] quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos”. Foi, no entanto, vetado “com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção do dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira” (Mensagem n. 1.005, de 26.9.1995).

Remanesçam, portanto, duas vias abertas ao jurisdicionado para discussão da matéria decidida em sede de Turmas Recursais de Juizados Especiais Comuns: a Reclamação fundada na Resolução STJ/GP n. 03/2016 que demonstre que a decisão da Turma Recursal contraria a jurisprudência do STJ consolidada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo ou em precedentes do STJ; e o ‘Habeas Corpus’ dirigido ao Tribunal de Justiça respectivo⁵.

O Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, com as alterações do Provimento nº 22, de 5 de setembro de 2021, trouxe para o âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis o incidente de uniformização de jurisprudência.

No âmbito da Justiça Estadual, o Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei é regulamentado por meio da Resolução nº 14-TJ, de 23 de setembro de 2020, que também prevê sua admissão como representativo da controvérsia (artigos 41 a 43). Esta mesma Resolução diz competir à Turma de Uniformização processar e julgar as assunções de competência prevista no art. 947 do CPC (artigo 40, I).

2.1 JULGAMENTO DOS PROCESSOS NO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O Provimento nº 22, do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 10, recomenda que o julgamento dos recursos nas Turmas Recursais ocorra em tempo inferior a 100 (cem) dias.

No entanto, o relatório do Juizado Especial dos anos de 2021 e 2022 aponta que o prazo de julgamento excede o limite estabelecido, especialmente, em sede recursal.

No ano de 2021, os Juizados Especiais, da Capital e do Interior, receberam nada menos que 92.933 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e três) casos novos. No ano seguinte, esse número aumentou para 106.114 (cento e seis mil, cento e quatorze). Nas Turmas Recursais tivemos no ano de 2021 o total de 35.741 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e um) casos novos e no ano seguinte esse número teve um incremento para 47.298 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito), conforme

5 BRASIL. STF. ARE 1156816/SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/10/2018. Publicação: 29/10/2018.

dados extraídos pela Coordenação dos Juizados Especiais do TJ/RN junto ao DATAJUD, em 20/04/2023.

Por essa razão é de suma importância a adoção de instrumentos que agilizem a prestação jurisdicional sem descuidar da segurança jurídica.

É exatamente nessa perspectiva que se enquadra o respeito aos precedentes e o manejo do instrumental disponibilizado pelo ordenamento jurídico com tal finalidade, pois, apesar de não afastarem as contendas do Poder Judiciário, trazem segurança jurídica e podem dispor sobre temáticas repetitivas que já afetam milhares de processos semelhantes, pois, como destaca Felipe Borring Rocha, os “Juizados Especiais integram a estrutura do Poder Judiciário e suas decisões devem estar em sintonia com as posições consagradas pelo seu tribunal, sob pena de vulneração do princípio constitucional da isonomia”⁶.

Lado outro, há que se evitar a chamada “ordinarização” do procedimento sumaríssimo que caracteriza os Juizados, evitando a prática que “insere de forma imprópria elemento externo a esse procedimento, tornando-o menos célere”, desnaturando-o e retirando-lhe a sistematicidade⁷.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já vem construindo inúmeros precedentes de maior vinculação após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Demais disso, a Resolução n. 14/2020-TJRN que dispõe sobre o Regimento das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte prevê, a partir do seu artigo 35, o processamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei dos Juizados Especiais. Como resultado de tais incidentes, já se tem 56 entendimentos firmados, notadamente sobre questões repetitivas em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Norte.

6 ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 12 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 312-3.

7 OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. Juizados Especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima. **Revista CNJ**, Brasília, v 4, n. 2, jul/dez 2020 | ISSN 2525-4502.

3 MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS⁸

Feitas essas considerações preliminares, o momento é de analisar cada um dos meios de uniformização, começando pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, surgiu “para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma ‘mesma’ questão de direito (art. 976, I, CPC)”⁹, evitando-se o risco de decisões diferentes para uma mesma questão.

O microsistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é, de acordo com Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, “formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência”¹⁰.

De fato, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento dos recursos repetitivos e o incidente de assunção de competência têm um objetivo comum, que é formar precedente obrigatório. E, uma vez firmado o precedente obrigatório, os “juízos e tribunais devem segui-lo, aplicando a tese adotada pelo precedente nos casos sucessivos”¹¹.

3.1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Segundo o artigo 926, do CPC/2015, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, cabendo aos juízos e tribunais observarem os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (CPC, artigo 927, III).

8 Para Felipe Borring Rocha, não são aplicáveis aos Juizados especiais “o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC), o incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 a 950 do CPC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC)” (**Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 12 ed. Barueri; Atlas, 2022.p. 308-9).

9 “In” **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 22.

10 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 731.

11 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 681-2.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi uma das inovações processuais do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), encontrando-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC. Seu principal objetivo é identificar processos que contenham a mesma questão de direito (demandas repetitivas), para decisão conjunta, buscando, com isso, evitar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC/2015, artigo 976, II)¹².

Sobre a função do IRDR, a Corte Especial do STJ proclamou que o “novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional”¹³.

A Resolução CNJ nº 235/2016 (alterada pelas Res. 286/2019 e 444/2022), que buscou padronizar os procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de precedentes qualificados e precedentes em sentido lato, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 444/2022, estabelece que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurados no âmbito de sua competência.

O IRDR será dirigido ao presidente do tribunal, a) pelo juiz ou relator, por ofício; b) pelas partes, por petição; ou c) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre

12 Surge, no projeto do NCPC, como uma tentativa de construção de uma nova cultura judiciária, aplicável aos juizados especiais (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Os Problemas e os Desafios Decorrentes da Aplicação do Incidente e Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais. “In” **Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais**. FONSECA e SILVA, Augusto Vinícius; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (coord.). São Paulo: Editora Juspodivm, 2019 p. 187). É, nas palavras de Humberto Santarosa de Oliveira, uma “técnica de coletivização de teses jurídicas” (O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Impossibilidade de seu Julgamento pelos Juizados Especiais estaduais, Federais e de Fazenda Pública, “In” **Juizados especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais**. FONSECA e SILVA, Augusto Vinícius; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (coord.). São Paulo: Editora Juspodivm, 2019 p. 238) ou, como defendem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, “mecanismo de *uniformização da jurisprudência do próprio tribunal* em que for instaurado e decidido” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2121).

13 Excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019.

os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Uma vez admitido, caberá ao relator suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, podendo requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente

Visando à garantia da segurança jurídica, a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a mesma providência (CPC, artigo 982, §§ 3º e 4º).

Uma vez julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada, de acordo com os incisos I e II, do artigo 985, do CPC, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região¹⁴; e também aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo se tiver sido revisada (CPC, artigo 986).

Contra a inobservância da tese caberá a Reclamação.

Controverte a doutrina e a jurisprudência se seria necessário haver um processo tramitando no respectivo tribunal (causa-piloto ou processo-teste) ou se seria possível suscitá-lo de modo avulso, sem o necessário acoplamento a uma causa em específico que tramite naquele tribunal (procedimento modelo).

Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é “preciso que haja causa pendente no tribunal”¹⁵, o que, por óbvio, inviabilizaria, em princípio, a instauração do incidente no tribunal com base em processos dos Juizados Especiais. Esses autores

14 Há quem defenda a inconstitucionalidade do artigo 985, I, do CPC, sob o argumento de que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais não exercem competência jurisdicional sobre os juizados (CF, artigo 98, I).

15 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 775.

ressaltam, inclusive, que no caso dos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como há o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, não seria cabível o IRDR”¹⁶.

Em sentido contrário, porém, Sofia Temer e Juliana Esteves se posicionam da seguinte forma:

De nossa parte, entendemos que o IRDR pode ser instaurado a partir de processos em trâmite nos juizados especiais, devendo ser processado e julgado pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, na linha do enunciado de súmula 76 do TJ/MG. É possível dizer, passados 5 anos de vigência do Código, que essa vem sendo a posição majoritária dos tribunais¹⁷.

Ainda que o STJ venha entendendo que o IRDR “tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, um procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, razão pela qual não pressupõe a adoção de casos-piloto”¹⁸, essa possibilidade é apontada por muitos como inconstitucional, por atribuir novas competências originárias para os tribunais.

Nesse particular aspecto, vale destacar que o Ministro Villas Bôas Cuevas, no voto-vista (vencido) do REsp nº 1.631.846/DF, depois de reafirmar a inspiração no *Musterverfahren* (procedimento-modelo do direito alemão), concluiu que “dada a natureza incidental do IRDR, é também requisito para a sua admissão o trâmite de pelo menos um processo perante a segunda instância, seja ele de competência originária, de remessa necessária ou de recurso”, destacando, inclusive, que ainda durante a tramitação do processo legislativo, o caráter preventivo do IRDR, que era previsto na redação inicial “foi um dos pontos que não vingou”¹⁹.

16 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Obra citada, p. 781. Discorrendo sobre o IRDR e os Juizados especiais, os autores apontam os diversos entendimentos quanto ao tema, alguns deles defendendo a inconstitucionalidade do artigo 985, I, do CPC, outros sustentando a aplicação do IRDR nos Juizados, “a ser instaurado, admitido e julgado por turmas recursais e órgãos de uniformização” (p. 802). Para ambos, no entanto, o artigo 985, I é constitucional e também se posicionam favoravelmente à suspensão dos processos que tramitam nos Juizados, com a admissão do IRDR (p. 803).

17 TEMER, Sofia; ESTEVES, Juliana. **Novo Enunciado de Súmula 76 do TJ/MG e o Conhecido Problema da Instauração de IRDR a partir de Processos dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340784/sumula-76-do-tj-mg-e-o-conhecido-problema-da-instauracao-de-irdr>> Acesso em: 07 mai. 2023.

18 BRASIL. STJ. AgInt no CC n. 148.519/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 2/2/2018.

Com orientação semelhante, segue trecho do voto do Ministro Gurgel de Faria, ao julgar o ProAfR no REsp n. 1.881.272/RS²⁰:

[...]

Registro, por oportuno, que no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, promovido pela ENFAM e com a participação de cerca de 500 magistrados, foram elaborados 62 Enunciados, dentre os quais destaco para a presente discussão, os de números 21, 22 e 44, in verbis: Enunciado 21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais. (*)

Enunciado 22) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

Enunciado 44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

À primeira vista, a leitura do Enunciado 21 poderia levar à conclusão de que se estaria a cancelar o conhecimento do IRDR no Tribunal de Segunda Instância, mesmo que oriundo de Juizados Especiais. No entanto, tal enunciado está acompanhado de asterisco, o qual faz menção ao Enunciado 44, levando à interpretação de que o IRDR de causas dos juizados devam ser decididos no âmbito dos juizados, em sintonia com o parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, acima mencionado.

De igual modo, tenho que o Enunciado 22 também não estaria em conflito com o parágrafo único do citado art. 978 do CPC/2015, desde que a premissa seja a de que o órgão julgador da tese tenha competência, também, para examinar eventual recurso, remessa ou processo originário, a depender da situação.

Desse modo, eventual divergência de entendimento entre decisões de Turmas Recursais deve ser decidida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização – TNU, podendo ascender ao STJ pela via do PUIL, enquanto os entendimentos divergentes no âmbito dos Tribunais continuarão subindo ao exame de uniformização da jurisprudência para esta Corte por meio de recurso especial, após o julgamento do caso concreto, mas não pela adoção de um sistema híbrido, de conhecimento de tese jurídica dissociada do exame do caso concreto, descumprindo o comando constitucional de que o recurso especial ascenda ao STJ para análise de “causas decididas em única ou última instância”, ex vi do art. 105, III, da CF/1988.

[...]

Felipe Borring Rocha, partindo da ideia de que as Turmas Recursais “não possuem natureza de tribunais, que gozam de autonomia administrativa, financeira. São órgãos colegiados de primeira instância que realizam o segundo grau e jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais (competência funcional)”, conclui que, de uma maneira geral, “do acórdão proferido pelas Turmas Recursais não são cabíveis

19 BRASIL. STJ. REsp n. 1.631.846/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 22/11/2019.

20 BRASIL. STJ. ProAfR no REsp n. 1.881.272/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 26/11/2021.

incidentes processuais cuja competência esteja afetada aos tribunais”, não sendo aplicáveis aos Juizados Especiais “o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC), o incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 a 950 do CPC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC)”²¹.

O mesmo autor, escrevendo acerca do IRDR, assim se posiciona, noutras partes de sua obra:

De plano, necessário asseverar que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado nos Juizados Especiais, mesmo que a questão debatida diga respeito à interpretação da Lei nº 9.099/1995. De fato, tal incidente está inserido na esfera de atribuição dos tribunais (art. 977 do CPC), por uma questão de hierarquia. Além disso, a instauração do IRDR nas Turmas Recursais poderia levar à edição de entendimentos dissonantes das orientações consagradas pelo tribunal ao qual estão subordinadas²².

[...]

Por certo, os processos em curso perante os Juizados Especiais não poderão ser afetados para julgamento do IRDR. Isso porque, como se utiliza da técnica do julgamento de causa piloto, o tribunal, ao julgar o IRDR, teria que assumir a competência para julgar o processo cuja competência é fixada em sede constitucional (art. 98 da CF). Da mesma forma, não é possível a instauração do IRDR tomando como base apenas processos em curso perante os Juizados Especiais²³.

O TJDF e o TJSP, por exemplo, restringem o IRDR aos processos de competência do Tribunal, como se pode concluir dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ARTIGO 302 DO RITJDFT. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO JULGADO. INADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. Cuida-se pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, formulado em razão de acórdão lavrado nos autos de recurso inominado, julgado por Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 2. Nos termos do artigo 302 do RITJDFT o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, é restrito aos processos de competência do tribunal (recursal ou originária). 3. Tal inferência decorre até mesmo da exegese do parágrafo único do artigo 978 do CPC ao dispor que: "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

21 ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 12 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 307-9.

22 ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 12 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 310.

23 ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 12 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 311.

3.1. No caso, o Colegiado indicado no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Câmara de Uniformização - artigo 18, I e II c/c artigos 302/311) não tem competência para julgar o recurso inominado, interposto contra sentença proferida no âmbito do 1º grau de jurisdição dos Juizados Especiais. 4. Ao demais, diante da teleologia do instituto, é intuitivo que a instauração do procedimento em tela só tem cabimento na pendência de julgamento do recurso eventualmente interposto, ou no curso da ação originária, haja vista que a tese jurídica posteriormente firmada será aplicada ao caso concreto que originou o incidente (artigo 978, parágrafo único c/c artigo 985, do CPC). 4.2. A informação de que o recurso já foi julgado, apenas reforça a conclusão pela inadmissibilidade do incidente, máxime quando se depreende que ele ostenta nítido caráter de recurso, porquanto, na verdade, objetiva o reexame da decisão proferida pela Turma Recursal. 5. Precedente da Casa: "Incidente de resolução de demandas repetitivas - Acórdão de Turma Recursal - Inadmissibilidade. 1. O IRDR restringe-se aos processos de competência, recursal e originária, do Tribunal - RITJDFT 302. 2. Por outro lado, além de atender aos requisitos simultâneos do CPC 976, I, II e § 4º, deve ser suscitado antes do julgamento do recurso eventualmente interposto, sob pena de ser indevidamente transformado em instrumento de revisão do julgado. 3. No caso, o incidente é inadmissível, pois não se enquadra nas hipóteses legais". (TJDFT, Câmara de Uniformização, IRDR nº 2017.00.2.006352-9, rel. Des. Fernando Habibe, DJe de 7/8/2017, pp. 392/393). 6. Ao demais, não cuidou o Requerente de instruir seu pedido com um só documento! 7. Incidente não admitido²⁴.

[...]

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FASE DE ADMISSIBILIDADE – AUXÍLIO-MORADIA – MÉDICOS-RESIDENTES - Imprescindibilidade de pendência de recurso no Tribunal para adequada aplicação das regras pertinentes ao IRDR, consoante inteligência do art. 978, parágrafo único, do CPC 2015 - Não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao regular processamento do incidente, notadamente porque ausente recurso pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, de modo que carecem os autores do interesse de agir (adequação) necessário ao regular exercício do direito de ação notadamente – Demanda que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Precedentes desta Corte - Incidente não admitido²⁵.

[...]

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Requisitos não preenchidos – Pretensão à majoração do adicional de insalubridade no seu grau máximo – O recurso de apelação que ensejou a apresentação do presente incidente já foi julgado pela 8ª Câmara de Direito Público – A existência de processo pendente de julgamento em grau de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária do qual o incidente se originou é pressuposto essencial de admissibilidade do IRDR – Exegese do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Precedentes – Incidente não admitido²⁶.

24 BRASIL. TJDFT. Acórdão 1217659, 00055239420188070000, Relator: JOÃO EGMONT, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 25/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

25 BRASIL. TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2018813-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023.

26 BRASIL. TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2247296-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Cerquilha -

[...]

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TESE DE RECONHECIMENTO DA INCORPORAÇÃO DOS DÉCIMOS-CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ART. 133 CE – DECISÕES ORIUNDAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DO IRDR – TRAMITAÇÃO PELO RESPECTIVO JUIZADO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO²⁷.

Ponto que merece realce e reflexão quando se pretende admitir o julgamento, pelo tribunal, de processos oriundos dos Juizados, é o questionamento acerca da possibilidade de restar fixada uma tese jurídica por “magistrados que não estão em contato com a realidade dos litígios em massa vivenciada nos juizados”²⁸, com o risco de “ordinarização” do procedimento, influenciando negativamente nas práticas do sistema.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte prevalece a orientação segundo a qual o incidente “deverá ser formulado dentro de algum processo tido como principal, seja de competência originária, seja recurso ou ainda remessa necessária em trâmite no Tribunal e não de modo autônomo (sem referência ou sem estar atrelado a algum processo em curso na Corte”²⁹.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS MANEJADO INCIDENTALMENTE EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE UNIFORMIZAR JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DO DIREITO A INCORPORAÇÃO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES, QUANDO REGIDOS PELO REGIME DE INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E QUE A VERBA TENHA SIDO PERCEBIDA AO LONGO DOS ÚLTIMOS 05 ANOS ANTES DO ATO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE NÃO PREENCHIDOS NA HIPÓTESE PRESENTE - AUSÊNCIA

Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022.

- 27 BRASIL. TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2143897-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022.
- 28 GAJARDONI, Fernando da Fonseca ... [et al.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1450.
- 29 BRASIL. TJRN. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803046-63.2022.8.20.0000. Decisão. Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, 09/05/2022. No mesmo sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 810919-17.2022.8.20.0000. Decisão Monocrática. Rel. Ricardo Tinoco de Góes (Juiz Convocado), 01/12/2022.

DE RECURSO PENDENTE NO TRIBUNAL, DO FEITO EM QUE INSTAURADO O INCIDENTE. APELAÇÃO JÁ JULGADA. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO, DO ARTIGO 978 DO CPC - INCIDENTE NÃO ADMITIDO, COM OBSERVÂNCIA NO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 967, DO CPC. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: Acordam os Desembargadores que integram o Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em não admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do relator, parte integrante deste³⁰.

Joel Dias Figueira Júnior, falando sobre o IRDR, diz que “não se harmoniza o novel instituto processual com Juizados Especiais”, ainda que registre que os “Juizados haverão de observar, adotar e aplicar em seus julgados as teses acolhidas nesses incidentes em decisões tomadas pelos tribunais (estaduais ou superiores)”³¹.

Daniel Amorim Assunção Neves, por sua vez, indica algumas soluções possíveis para o problema:

Uma forma de resolver o impasse seria atribuir uma competência não prevista em lei ao próprio colégio recursal para julgar tanto o IRDR como o recurso inominado. Essa solução está expressa no Enunciado 44 da ENFAM. É solução, entretanto, que além de criar uma competência inexistente e *contra legem*, cria um sério problema prático. Basta imaginar um IRDR sendo julgado por órgão colegiado do Colégio recursal e outro pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Numa situação dessas é possível que existam decisões conflitantes ou contraditórias, prestando-se o IRDR a violar justamente os princípios que fundamentam sua existência. Não parece, portanto, uma boa solução.

Outra solução será permitir que o tribunal de justiça excepcionalmente ganhe competência para julgar o recurso inominado. Essa solução, entretanto, não deve ser prestigiada, já que os tribunais de segundo grau não têm ingerência jurisdicional nos Juizados Especiais. Ademais, tratando-se de competência absoluta do tribunal, é necessária a existência de expressa previsão legal.

Outra saída seria, nesse caso, excepcionalmente, se fracionar o julgamento, de forma que ao tribunal caberá a fixação da tese jurídica com o julgamento do IRDR e ao Colégio Recursal o julgamento do recurso inominado. Trata-se de solução menos traumática, mas que não escapa de crítica, porque afasta, ainda que parcialmente, a aplicação do art. 978, parágrafo único, do CPC.

O problema apresentado não existiria se o órgão colegiado definido pelo regimento interno do tribunal de segundo grau tivesse competência limitada ao julgamento do IRDR, deixando para o órgão fracionário – do próprio tribunal ou do colégio recursal – o julgamento do recurso com a obrigatória aplicação do precedente fixado no julgamento do IRDR. A opção do legislador, entretanto, como fica claro da leitura do art. 978, parágrafo único, do CPC, não foi essa³².

30 BRASIL. TJRN. PETIÇÃO CÍVEL, 0813408-45.2016.8.20.5106, Des. Amaury Moura Sobrinho, Seção Cível, ASSINADO em 30/04/2021.

31 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Primeira Parte. Juizados Especiais Cíveis, p. 5-311. “In” TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 254.

32 **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 15 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 1062.

Parece não haver, de fato, previsão legal para o processamento e julgamento de IRDR das causas originadas dos juizados especiais³³. É que o artigo 978, parágrafo único, do CPC, dispõe que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, o que, a toda evidência, afrontaria o artigo 98, I, da Constituição Federal, quando diz que, no sistema dos Juizados, o julgamento dos recursos se dará por turmas de juízes de primeiro grau³⁴.

Muito embora o Tribunal de Justiça não seja competente para reapreciar as decisões dos Juizados Especiais, “sobressai evidente a opção política no sentido da sua vinculação ao microsistema de tutela de demandas repetitivas; postura que prestigia a visão molecular do processo e da jurisdição, dos valores da segurança jurídica, da igualdade na aplicação do direito, da duração razoável do processo e da economia processual, alicerces do novo CPC”³⁵.

Daí porque as teses jurídicas originárias de julgamentos do IRDR será aplicada aos Juizados, por expressa previsão legal (CPC, artigo 985, I)³⁶.

33 Nesse sentido: PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; BECKER, Rodrigo Frantz. A Natureza Jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Oriundo de Processos dos Juizados Especiais, “In” **Juizados especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais**. FONSECA e SILVA, Augusto Vinícius; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (coord.). São Paulo: Editora Juspodivm, 2019; ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. 12 ed. Barueri, Atlas, 2022, p. 311. Em sentido contrário, tem-se os Enunciados 21 e 44, da **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM – 2016: Enunciado 21**. “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”; **Enunciado 44**. “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”. Há, ainda, o **Enunciado 605**, do **VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC**: “Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas”.

34 Durante o 51º FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE, realizado em Florianópolis, de 24 a 26 de maio de 2023, foram rejeitadas propostas no sentido de admitir o IRDR nas Turmas Recursais, sob o argumento de que o incidente de uniformização de jurisprudência tornaria desnecessário o instituto no sistema dos Juizados.

35 BRASIL. Órgão Especial do TJRS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 70081286106 (CNJ: 0100519-12.2019.8.21.7000). Relatora Desª Marilene Bonzanini. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/docs/IRDR17-acordao_de_admissibilidade.pdf> Acesso em: 07 mai 2023.

36 Em nota (159), Felipe Borring Rocha destaca que o primeiro pedido de suspensão nacional em IRDR proposto perante o STJ, oriundo de processo em curso nos Juizados Especiais, foi inadmitido (SIRDR 8/ES), mas que posteriormente o STJ admitiu pedidos de suspensão em IRDR tendo por base processos em tramitação perante os Juizados Especiais Federais (SIDR 9/SC e SIDR 13/RS). Ressalta, porém, que como nos Juizados Especiais federais existe o pedido de uniformização que

Por outro lado, havendo contradição ente as Turmas de Uniformização de Jurisprudência e decisões proferidas em IRDR's, prevalecem as teses fixadas nestes últimos, “cabendo reclamação ao Tribunal respectivo, se mantida a divergência da Turma de Uniformização após o julgamento do IRDR pelo Tribunal”³⁷.

Não se admite a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se algum tribunal superior, ou o Supremo Tribunal Federal, já tiver, no âmbito de sua competência, afetado recurso (de revista, especial ou extraordinário) para definição da tese sobre a mesma questão repetitiva.

3.2 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

O Incidente de Assunção de Competência – IAC³⁸, que consiste no deslocamento da competência funcional de órgão fracionário para apreciar o recurso, o processo de competência originária ou, ainda, a remessa necessária, para um órgão colegiado de maior composição. Foi regulamentado pelo artigo 947 do atual Código de Processo Civil e é admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Seu objetivo é garantir a segurança jurídica, provocando o julgamento de caso relevante por órgão colegiado mais amplo (de maior composição), prevenindo ou mesmo resolvendo divergências internas no tribunal e produzindo o precedente objetivo (CPC, art. 947, § 3º):

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a *confiança legítima*: os jurisdicionados

pode chegar ao STJ, essa peculiaridade justificaria a solução dada. Apesar disso reconhece que o STJ entendeu que o IRDR utiliza a técnica do processo modelo, “sem envolver o deslocamento da competência para julgar o processo afetado” (Obra citada, p. 311-2).

37 PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; BECKER, Rodrigo Frantz. A Natureza Jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Oriundo de Processos dos Juizados Especiais, “In” **Juizados especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais**. FONSECA e SILVA, Augusto Vinícius; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (coord.). São Paulo: Editora Juspodivm, 2019, p. 354.

38 É, pode-se dizer, uma “reformulação do incidente previsto no § 1º do art. 555 do CPC/1973” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 815).

passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais³⁹.

O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

O Incidente de Assunção de Competência não cabe se “houver repetição da discussão *em múltiplos processos*. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o IRDR e os recursos repetitivos”⁴⁰.

Nas palavras de Daniel Amorim Assunção Neves, trata-se de um requisito negativo, pois o legislador quis evitar “a sobreposição do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência”⁴¹.

Segundo a Resolução nº 14-TJ, de 23 de setembro de 2020, compete à Turma de Uniformização processar e julgar as assunções de competência prevista no art. 947 do CPC (artigo 40, I).

3.3 UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

O incidente de Uniformização da Jurisprudência foi inserido na Lei nº 10.259/2001 (art. 14) e na Lei nº 12.153/2009 (arts. 18 e 19), sendo cabível quando a decisão proferida pela Turma Recursal contrariar julgamento realizado por outras Turmas ou pelo STJ.

O pedido de uniformização não é cabível quando se tratar de divergência de questão de direito processual.

Além de função intrínseca ao sistema dos Juizados, o IUJ também possibilita o controle do STJ e STF⁴².

39 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 816.

40 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 778.

41 “In” **Manual de Direito Processual Civil: volume único.** 15 ed. São Paulo: Juspodivum, 2023, p. 1008.

42 Acerca da importância do instituto, escreve Felipe Borring Rocha: “De fato, a divergência jurisprudencial, especialmente em relação às demandas de massa, pode inviabilizar a efetiva prestação da tutela jurisdicional nos Juizados Especiais estaduais. Por isso, é fundamental a aplicação

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 7, disciplinou a organização e o funcionamento da Turma de Uniformização, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais prevendo, no seu artigo 18, a possibilidade de responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos na respectiva unidade da federação, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

O Provimento nº 22, do CNJ, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais, dando nova redação ao Provimento nº 7, de 7 de maio de 2010, além de estabelecer que os Tribunais de Justiça deverão garantir o julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, contados da data do ingresso nas Turmas Recursais, prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material⁴³.

A Lei n. 12.153/2009 dispõe sobre a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, disciplinando, nos artigos 18 e 19, sobre o seu cabimento.

Sobre o tema, escrevem Maurício Ferreira Cunha, Luis Philipe de Campos Cordeiro e Jhonatta Braga Barros:

Com nítida inspiração na ideia já preconizada pela Lei 10.250/2001, em seu art. 14, o objetivo do legislador foi o de padronizar os entendimentos jurisprudenciais das Turmas Recursais, integrantes do mesmo ou de diferentes Estados da federação, na interpretação do **direito material (não há menção às questões processuais)**, a fim de alcançar a almejada “segurança jurídica”, hipótese um tanto quanto criticada por parte da doutrina, já que inconciliável com um dos princípios norteadores das atividades dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, qual seja, a “celeridade”⁴⁴.

imediate do IUJ nestes órgãos, independentemente de qualquer alteração legislativa. O ideal, não obstante, é que o IUJ seja inserido no texto da Lei 9.099/1995, para evitar questionamentos e impugnações” (“In” **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 12 ed. Barueri; Atlas, 2022, p. 327).

43 Note-se o que dispõe o artigo 27, do Provimento nº 22/CNJ: “Art. 27. Na hipótese de disposição deste Provimento conflitar com norma de lei estadual que discipline o mesmo tema de forma diversa, prevalecerá, quanto à matéria em conflito, a lei estadual. A mesma regra será observada quanto a disposição disciplinada de forma diversa em lei federal que trate do Juizado do Distrito Federal. Parágrafo único: Caso seja verificada a situação disciplinada no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça deverá comunicar a ocorrência a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 10 (dez) dias”.

44 CUNHA, Maurício Ferreira; CORDEIRO, Luis Philipe de Campos; BARROS, Jhonatta Braga. **Manual Prático dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública**. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodivum, 2022, p. 430.

Nos termos do seu artigo 18, § 3º, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados interpretarem a lei federal de maneira divergente, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça⁴⁵.

No âmbito do TJRN, a Resolução nº 14/2020 é que dispõe sobre o regimento das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

No seu artigo 35, trata do pedido de uniformização de interpretação de lei, que deverá ser endereçado à Turma de Uniformização, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da decisão proferida pela Turma Recursal. Além de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial entre turmas recursais em atuação simultânea no Sistema dos Juizados Especiais, caberá ao recorrente realizar o cotejo analítico dos julgados, com a identificação dos processos em que proferidos.

Segundo o modelo adotado pelo TJRN e a prática dos últimos anos, a Turma de Uniformização elabora o enunciado, além de julgar o mérito do próprio “recurso”, aplicando a tese e dando-lhe provimento ou não⁴⁶.

Diversamente ocorre no TJRS, pois ali prevalece o entendimento de que, não sendo a TUJ instância recursal e não exercendo função revisora das decisões das turmas recursais, os autos devem retornar para reanálise do caso concreto, com a aplicação da tese jurídica fixada em súmula pela própria Turma.

De acordo com o Regimento Interno das turmas recursais, das turmas recursais reunidas e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDF (aprovado pela Resolução 20, de 21 de dezembro de 2021, do TJDF), depois de julgado o pedido de uniformização, por decisão da maioria absoluta dos integrantes da TUJ, o relator deverá redigir projeto de súmula, que será apreciado na mesma sessão.

45 BRASIL. STJ. AgInt no PUIL n. 2.758/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, *DJe* de 1/7/2022.

46 Nesse sentido: ACCSR Nº 71006807929 (Nº CNJ: 0023149-39.2017.8.21.9000) 2017/CÍVEL. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, j. 4/12/2018.

No caso do TJPR, o atual Regimento Interno das Turmas Recursais apenas prevê como instrumentos de uniformização de jurisprudência os enunciados, os pedidos de julgamento prioritário de matéria e o boletim informativo (Resolução n. 02/2019 – CSJE, art. 28, incisos I a III). Dessa forma, vigora o entendimento de que o pedido de uniformização de interpretação de lei civil não tem cabimento em sede de Juizado Especial Cível Estadual⁴⁷.

Na Paraíba, o pedido de uniformização de jurisprudência será processado como recurso, incidente ou como incidente de assunção de competência. No primeiro caso, deverá ser dirigido à Presidência da TUJ, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por meio de petição escrita e assinada por advogado. Como incidente, poderá ser proposto por qualquer juiz que proferir seu voto na Turma recursal ou pela própria parte, até o momento da sustentação oral, ou, ainda, pelo Ministério Público, até o início do julgamento. Neste caso, reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão e os autos enviados à TUJ, para o devido julgamento. Por fim, como IAC, decorrerá de proposta do relator ou de qualquer integrante da Turma Recursal (Resolução nº 072/2012).

A Resolução nº 586/2019-CJF, de 30 de setembro de 2019, por sua vez, dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste caso, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido (artigo 12). Superado o exame preliminar de admissibilidade, a jurisprudência firmada pela TNUJ poderá ser compilada em súmula, desde que alcançado o voto de pelo menos sete de seus membros, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado (artigo 33).

Há, portanto, uma diversidade de modelos quanto à uniformização de interpretação de lei, sem que a Resolução nº 14-TJ tenha explicitado a sistemática a ser adotada quando do julgamento do incidente.

47 TJPR - Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais - 0001188-70.2023.8.16.9000 - Congonhinhas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 15.05.2023.

Um outro aspecto que merece relevo é que, segundo a Resolução nº 14-TJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência é composta pelo Desembargador Coordenador do sistema dos Juizados e por apenas um integrante de cada Turma Recursal, mediante rodízio, o que pode resultar, sem a devida cautela, na aprovação de entendimentos minoritários nas turmas.

3.4 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

O artigo 41, da Resolução nº 14/2020-TJ, cuida da hipótese em que o pedido de uniformização de interpretação de lei poderá ser admitido, pela TUJ, como representativo da controvérsia, por iniciativa: do relator para quem for distribuído o incidente na Turma de Uniformização (I); do relator originário do recurso na Turma Recursal (II); dos Juízes do Juizado Especial que tenham competência decisória sobre a matéria (III); ou dos Centros de Inteligências da Justiça Estadual (IV).

De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, quando a iniciativa couber aos Juízes do Juizado Especial que tenham competência decisória sobre a matéria ou aos Centros de Inteligências da Justiça Estadual, deverão ser subsidiadas por estudos que demonstrem a existência de controvérsia e só poderão ser suscitadas se houver Incidente de Uniformização instaurado na Turma de Uniformização.

Admitido o representativo de controvérsia pelo voto da maioria dos membros da TUJ, ficarão suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito e que estejam na Turma Recursal ou na primeira instância, enquanto não julgado o caso-piloto.

Uma vez publicado o acórdão da Turma de Uniformização, os pedidos de uniformização suspensos: a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma de Uniformização; ou b) serão novamente examinados pela Turma de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Turma de Uniformização. Neste último caso, mantida a decisão divergente pela Turma de origem, o pedido de uniformização será remetido à Turma de Uniformização.

3.5 DA RECLAMAÇÃO

De acordo com a doutrina, a reclamação é:

[...] uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, no CPC e em outras leis, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, bem como garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a observância de enunciado e súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência⁴⁸.

É cabível em todos os tribunais (CPC, artigo 988, § 1º), reforçando o “cumprimento pelos juízos e tribunais dos deveres de coerência e integridade previstos no art. 926 do CPC, justamente porque serve de instrumento para efetivá-los”⁴⁹.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça diz, no seu artigo 13-A, competir à Seção Cível processar e julgar: **a)** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo às demandas de natureza cível, bem como julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde ocorreu o incidente, nos termos do art. 976 do CPC (inciso II); **b)** os Incidentes de Assunção de Competência, suscitados nos termos do art. 947, § 1º, do CPC (inciso III); e, ainda, **c)** as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em Incidente de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo e em Enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (inciso VII, acrescido pela Emenda Regimental nº 23/2017, *DJE* de 06/03/2017).

Cabe notar que, para preservar a competência da Turma de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, dirigida ao Presidente da TUJ (artigos 44 e 45, da Resolução nº 14/2020-TJ).

48 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 656-7.

49 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 17 ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 663.

O TJRN, porém, amparado em entendimento do STJ, segundo o qual seria incabível a Reclamação para garantir a observância de julgamento em recurso especial repetitivo, não tem admitido a utilização da Reclamação fora das hipóteses expressamente previstas no artigo 988, I a IV, do CPC:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DA RECLAMAÇÃO MOVIDA CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. VIA INCABÍVEL PARA ASSEGURAR A OBSERVAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ FIRMADO POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO ART. 988 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível, deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator⁵⁰.

4 DO EMPREGO DOS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

De acordo com o sítio eletrônico do TJRN, foram submetidos a julgamento 9 (nove) IRDR's, dos quais 06 (seis) foram julgados, 02 (dois) encontram-se admitidos e 01 (um) foi extinto (**Anexo I**).

Já a Turma de Uniformização de Jurisprudência – TUJ teve registrado um número considerável de pedidos de uniformização de interpretação de lei, resultando em 56 súmulas até o dia de hoje (**Anexo II**).

Bem se vê que os instrumentos de uniformização da interpretação da lei estão sendo empregados pelos operadores do Direito.

Apesar disso, ainda é possível constatar um número considerável de decisões contraditórias e divergências de entendimento, prejudicando não apenas a racionalidade do sistema, mas também princípios como o da segurança jurídica, da isonomia e da própria celeridade processual.

Note-se, por oportuno, que além da Reclamação, o manejo do conflito de competência tem servido para fixar entendimento em relação aos feitos da competência dos Juizados Especiais⁵¹, a exemplo do que ocorreu em relação à possibilidade de perícia, como se pode verificar do seguinte julgado:

50 BRASIL. TJRN. RECLAMAÇÃO, 0803765-16.2020.8.20.0000, Des. Amilcar Maia, Seção Cível, ASSINADO em 06/12/2022.

51 BRASIL. STJ. CC n. 100.609/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/6/2010.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE OS JUÍZOS DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E DA TERCEIRA VARA, AMBOS DA COMARCA DE CAICÓ. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, PELO JUIZADO, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. *OVERRULING* NO ÂMBITO DESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO PRÓPRIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. RESPEITO À COMPETÊNCIA ABSOLUTA PELO VALOR DE ALÇADA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, sendo partes as inicialmente identificadas, acordam os Desembargadores que integram este Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, à unanimidade de votos, conhecer e julgar improcedente o conflito instaurado, declarando a competência do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Caicó (suscitante), para o processamento e julgamento da ação ordinária nº 0803651-03.2020.8.20. 5101, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este acórdã⁵².

5 RECOMENDAÇÕES

Em razão do aumento constante da demanda e com o intuito de adotar medidas que agreguem e auxiliem os magistrados dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, é que se pretende aprimorar e acelerar a prestação jurisdicional, com a observância dos princípios constitucionais ao se efetivar o acesso à justiça, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

É sabido que o respeito aos precedentes judiciais trazem segurança jurídica, vinculando o julgador (CPC, artigo 489, VI; 926 e 927).

Dessa feita, com o objetivo de manter a integridade e regularidade do Juizado Especial Cível e Criminal e do Juizado da Fazenda Pública deste Estado, de forma a possibilitar o adequado cumprimento dos princípios básicos da legislação vigente, quais sejam: “rapidez, simplicidade e economia processual”, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado, com amparo no artigo 3º, III, da Resolução 21-TJ, de 03 de maio de 2023, decide publicar este documento com as seguintes orientações aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte:

a) que observem as disposições dos artigos 35 a 45, da Resolução nº 14/2020-TJ, que tratam dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei, dos Representativos de Controvérsia, das Assunções de Competência prevista no artigo 947, do CPC, visando reduzir o número de decisões divergentes no sistema dos Juizados

52 BRASIL. TJRN. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 0812042-50.2022.8.20.0000, Des. Lourdes de Azevedo, Tribunal Pleno, ASSINADO em 30/01/2023.

Especiais, sem descuidar, no entanto dos riscos de “ordinarização” do rito, que deve sempre ser evitado;

b) sugerir aos legitimados (artigo 41, I a IV, da Resolução 14/2020-TJ), a iniciativa de propor a admissão pela TUJ de pedido de uniformização como representativo da controvérsia;

c) recomendar que seja aperfeiçoada a comunicação e o diálogo entre a TUJ e as Turmas Recursais, bem como destas em relação aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, quanto aos seus respectivos entendimentos e sugerir a elaboração de boletins jurisprudenciais que possibilitem uma melhor divulgação das orientações adotadas;

d) que os Juízes do Sistema dos Juizados Especiais formulem sugestões e noticiem suas ações ao CIJ/RN, referentes aos meios de uniformização de entendimento no âmbito dos Juizados Especiais;

e) propor à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), nos termos da Resolução nº 67/2014-TJ, a formação continuada de magistrados e servidores quanto aos meios de uniformização de entendimento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;

f) sugerir que todos os membros das 03 (três) Turmas Recursais integrem a Turma de Uniformização de Jurisprudência, garantindo maior representatividade e legitimidade aos seus julgados.

Assim, dentro das atribuições desta CIJ/RN, emite-se a presente nota técnica sobre o recente cenário de demandas repetitivas, devendo ser encaminhada aos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os Juízes do TJRN e à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, esta última para os fins de cumprimento do item “e” *supra*. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, bem como à Turma de Uniformização de Jurisprudência e ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Natal/RN, 26 de junho de 2023.

**Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
(CIJ/RN)**

Grupo Decisório

Des. Glauber Rêgo
Presidente do CIJ/RN

Des. Saraiva Sobrinho

Des. Ibanez Monteiro

Grupo Operacional

Juiz Paulo Luciano Maia Marques
Coordenador do Grupo Operacional

Juiz Jussier Barbalho Campos
Relator

Juiz Cleanto Alves Pantaleão Filho
Relator

Juíza Sulamita Bezerra Pacheco

Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco

Juíza Patrícia Gondim Moreira Pereira

Juiz Edino Jales de Almeida Júnior

ANEXO I

IRDR 01/TJRN

Questão submetida a julgamento: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, suscitado pela Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A – Ceasa/RN contra o Município de Natal, cujo objetivo é definir se a entidade, enquanto sociedade de economia mista, está submetida, pelo tipo de atividade que desempenha, à imunidade recíproca estabelecida constitucionalmente.

Tese Firmada: “A CEASA – Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte, na condição de sociedade de economia mista controlada por ente federado que exerce atividade de natureza pública e essencial, faz jus à imunidade recíproca, prevista no art. 150. Inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal, permanecendo exigíveis as taxas decorrentes dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”.

Situação do Tema: Julgado

Data de Admissão: 03/08/2018

Data de Julgamento do Mérito: 06/10/2021

Data de Publicação do Acórdão: -

Data do Trânsito em Julgado: 08/02/2022

IRDR 02/TJRN

Questão submetida a julgamento: “Definir se é legítima ou não a cobrança dos supostos créditos de IPTU, TLP e COSIP, pelo município de Natal, nas hipóteses de imóveis situados em zona de proteção ambiental (área não edificante), impondo-se avaliar a obrigatoriedade, à luz das normas legais e infralegais aplicáveis, do reconhecimento da aplicação da alíquota zero por cento para calcular o valor do IPTU de tais imóveis, bem como se existe a vinculação, ao valor deste tributo, dos montantes devidos a título de TLP e de COSIP”.

Tese Firmada: “É ilegítima a cobrança de créditos de IPTU, TLP E COSIP, pelo Município de Natal, nas hipóteses de imóveis encravados em áreas *non edificandi*, de conservação e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor de Natal, quando o Poder Executivo reduzir a alíquota do IPTU a zero por cento”.

Situação do Tema: Transitado em Julgado

Data de Admissão: 19/12/2018

Data de Julgamento do Mérito: 06/10/2021

Data de Publicação do Acórdão: -

Data do Trânsito em Julgado: 22/04/2022

##Processo

Processo: 0807753-16.2018.8.20.0000

Relator: Des. Claudio Santos

IRDR 03/TJRN

Questão submetida a julgamento: “Ações civis públicas movidas pelo parquet, visando a declaração de ilegalidade nas contratações de servidores públicos, por parte do Município de Alexandria, realizadas entre os dias 05/10/1983 e 05/10/1988”.

Tese Firmada: "É ilegal manter a contratação de servidor público admitido sem concurso para cargos efetivos em data posterior a 06 de outubro de 1983 e antes de 05 de outubro de 1988, que não se amoldem à exceção do 19 do ADCT, não aplicável a teoria do fato consumado”.

Situação: Transitado em julgado

##Processo

Processo: 0807835-47.2018.8.20.0000

Relator: Des. Ibanez Monteiro

IRDR 04/TJRN

Questão submetida a julgamento: “i) possibilidade de livre ingresso de profissional em cooperativa médica (princípio da porta aberta); e ii) legalidade do procedimento adotado pela cooperativa médica UNIMED NATAL, para realizar sucessivas alterações no valor concernente à quota-parte exigida para o ingresso do profissional”.

Tese Firmada: “É livre a adesão espontânea e ilimitada de novos associados à cooperativa de trabalho médico, conforme artigo 4º, inciso I, e artigo 29, caput, da Lei Federal nº 5.764/1971, que prestigia o princípio das portas abertas como regra geral para o cooperativismo, ressalvada a possibilidade de realização de processo seletivo prévio, capaz de aferir a qualificação do candidato, bem como a demonstração excepcional de impossibilidade técnica e temporária para nova admissão, a serem necessariamente comprovadas por meio de estudos técnicos divulgados com transparência, impessoalidade e atualidade”. “É legítima a majoração do valor da quota-parte inicial exigida dos novos cooperados com fundamento no artigo 19, § 2º, do Estatuto da UNIMED Natal, por decisão do Conselho de Administração da Cooperativa”.

Situação do Tema: Julgado

Data de Admissão: 04/12/2019

Data de Julgamento do Mérito: 25/01/2023

Data de Publicação do Acórdão: -

Data do Trânsito em Julgado: -

##Processo

Processo: 0807642-95.2019.8.20.0000

Relator: Juiz convocado Eduardo Pinheiro

Redator para o acórdão: Des. Amaury Moura Sobrinho

IRDR 05/TJRN

Questão submetida a julgamento: “Averiguar a exigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial, bem como, em determinados casos, a inexistência de título executivo a embasar a pretensão de reescalamento com vinculação de vencimentos aos policiais militares e, ainda, a ilegitimidade dos exequentes não filiados à associação impetrante à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo e cujos nomes não constaram em lista juntada com a impetração”.

Situação: Admitido

##Processo

Processo: 0806953-51.2019.8.20.0000

Relator: Des. Claudio Santos

IRDR 06/TJRN

Questão submetida a julgamento: “Definir se há abandono de causa em execução fiscal por descumprimento de prazo impróprio e se é possível a extinção de execução fiscal por abandono, independente da fase processual em que se encontre o feito, e sem a observância do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal”.

Situação: Admitido

##Processo

Processo: 0802974-81.2019.8.20.0000

Relator: Des. Ibanez Monteiro

IRDR 07/TJRN

Questão submetida a julgamento: “Legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Norte em demandas que pretendam a concessão de aposentadoria especial por insalubridade”.

Tese Firmada: “O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN é a parte legitimada a figurar no polo passivo das ações judiciais que versem sobre concessão de aposentadoria voluntária, compulsória, por invalidez e especial, nos termos do art. 95, IV da Lei Complementar nº 308/2005, a partir da vigência da Lei Complementar nº 547, de 17 de agosto de 2015”.

Situação: Transitado em julgado

##Processo

Processo: 0814564-68.2016.8.20.5106

Relator: Des. Ibanez Monteiro

IRDR 08/TJRN

Questão submetida a julgamento: A prescindibilidade de comprovação do prejuízo ao patrimônio público nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa indevida de licitação” e a “possibilidade de existência de dano ao erário in re ipsa na esfera do direito administrativo sancionador”.

Situação: Extinto

##Processo

Processo: 0808729-86.2019.8.20.0000

Relator: Des. Cornélio Alves

IRDR 09/TJRN

Questão submetida a julgamento: “a) possibilidade de reconhecer a prescrição como objeto autônomo do exercício do direito de Ação; caso a prescrição seja admitida como uma das pretensões declaratórias decorrentes da Ação: b.1) a possibilidade de declaração da inexigibilidade da dívida e de determinar a exclusão do registro do “Serasa Limpa Nome”; b.2) o cabimento ou não de indenização por danos morais; b.3) a existência de sucumbência recíproca, em sendo reconhecida, unicamente, a prescrição; e b.4) a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade”.

Tese Firmada: “1) É inadmissível incluir o reconhecimento da prescrição no rol dos pedidos formulados na Ação. 2) Prescrição, quando há, fulmina o exercício do direito de Ação. Ausente, no caso, o interesse processual do Autor. 3) Necessidade de exame da relação de direito material quando do reconhecimento da falta de interesse processual ou de agir, sendo inútil, na espécie, extinguir o processo sem resolução do mérito. Improcedência do pedido. 4) Prejudicada a análise das questões alusivas à alegada inexigibilidade da dívida; exclusão do registro no cadastro ‘Serasa Limpa Nome’; e pretensão indenizatória por danos morais. Sucumbência exclusiva da parte autora”.

Situação: Julgado

##Processo

Processo: 0805069-79.2022.8.20.0000

Relator: Juiz RICARDO TINOCO DE GÓES (Convocado)

IRDR 10/TJRN

Questão submetida a julgamento: “Saber se o título executivo judicial alberga a aplicação escalonada do piso conforme a evolução em níveis da carreira do magistério (tese sustentada pelos professores) ou se no título exequendo não houve determinação da aplicação escalonada, mas sim uma determinação que seja observado o mínimo no vencimento inicial, ou seja, na primeira classe/nível da carreira (tese defendida pelo estado do rio grande do norte)”.

Situação: Admitido

##Processo

Processo: 0863594-57.2020.8.20.5001

Relator: Des. João Rebouças

Tipo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Data de publicação 29/05/2023

Situação Admitido

Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Número do Processo 0863594-57.2020.8.20.5001

ANEXO II

CONSULTA 001 DA TUJ

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA À TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUIZADOS DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E JUIZADOS DE FAZENDA PÚBLICA DE COMARCAS DO INTERIOR. Consulta nº 001/2017

ENUNCIADO SUMULADO: “É DEVIDA A OBSERVÂNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS DEMANDAS AJUIZADAS EM FACE DO ESTADO”.

SÚMULAS

SÚMULA 1 DA TUJ:

ASSUNTO: CÁLCULO - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT

PRECEDENTE: Pedido de Uniformização de Jurisprudência Nº 001.2010.048.735-2

ENUNCIADO SUMULADO: "Aplica-se a proporcionalidade das indenizações em percentuais do seguro DPVAT, conforme o grau da debilidade demonstrado pelo segurado, impondo-se a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados aos acidentes ocorridos anteriormente à publicação da MP 451/2008, seguindo a orientação da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça".

SÚMULA 2 DA TUJ:

ASSUNTO: PRAZO - PRESCRIÇÃO - SEGURO DPVAT

PRECEDENTES: Pedidos de Uniformização de Jurisprudência Nº 001.2011.012.281-7 e 001.2011.028.459-1

ENUNCIADO SUMULADO: "Regra geral, para a contagem do prazo prescricional em ação indenizatória de seguro DPVAT, deve haver-se por marco inicial a data do sinistro, ressalvada a aplicação da Súmula 278 do STJ para debilidades que demandem o transcurso do tempo para consolidação das lesões."

SÚMULA 3 DA TUJ:

ASSUNTO: COMISSÃO DE CORRETAGEM – COBRANÇA ILÍCITA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO PRECEDENTES: Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nº 0016004-63.2012.820.0001 e nº 0012194-02.2012.820.0124

ENUNCIADO SUMULADO: “1. É abusiva cláusula que transfere ao adquirente o ônus do pagamento de comissão de corretagem em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, considerando a relação contratual entre a construtora e o corretor, que inviabiliza a liberdade de escolha pelo consumidor. 2. A previsão contratual de forma clara e específica acerca da transferência de custos da comissão de corretagem ao consumidor desnatura a má-fé, impondo a restituição na forma simples. 3. Entretanto, inexistente escusabilidade para o erro a contar da data do julgamento dos incidentes de uniformização 0016004-63.2012.8.20.0001 e 0012194-02.2012.8.20.0124, ocorrido em 30.9.2013, impondo-se a restituição na forma dobrada para as ações ajuizadas a partir do referido precedente.”

SÚMULA 4 DA TUJ:

PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE – IDOSO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO

PRECEDENTE: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº **2012.900784-2**

ENUNCIADO SUMULADO: “A previsão contratual de reajuste por mudança de faixa etária a partir dos 60 anos não escusa o erro da operadora de plano de saúde, se realizada a cobrança após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, aplicando-se a repetição em dobro do indébito.”

SÚMULA 5 DA TUJ:

ASSUNTO: SEGURO DPVAT – VALOR BASE PARA INDENIZAÇÃO

PRECEDENTES: Pedido de Uniformização de Jurisprudência Nº 2012.900710-3

ENUNCIADO SUMULADO: “A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, ou do pagamento administrativo a menor, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.”

SÚMULA 6 DA TUJ:

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO TRIENAL – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO

PRECEDENTES: Pedido de Uniformização de Jurisprudência Nº 2012.900198-1

ENUNCIADO SUMULADO: “O pagamento administrativo realizado pela seguradora, mesmo após o decurso do prazo trienal, configura renúncia tácita da prescrição, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil.”

SÚMULA 7 DA TUJ:

ASSUNTO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO – HIPÓTESES DE CONHECIMENTO

PRECEDENTES: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2013.900342-1 e nº 2013.900445-4

ENUNCIADO SUMULADO: "Somente possível admitir-se o pedido de uniformização cujo acórdão paradigma verse sobre questão de direito idêntica àquela suscitada no incidente, especialmente sobre o ponto objeto da controvérsia e submetido à uniformização, vedada a rediscussão de matéria sobre questões fáticas.”

SÚMULA 8 DA TUJ:

ASSUNTO: PRAZO – PRESCRIÇÃO - COMISSÃO DE CORRETAGEM: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0027859-05.2013.820.0001

ENUNCIADO SUMULADO: “É DECENAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DO PAGAMENTO INDEVIDO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA, CUJA ABUSIVIDADE FOI RECONHECIDA NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 03 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JECRIM DO RN”.

SÚMULA 9 DA TUJ:

ASSUNTO: PLANO DE SAÚDE – CONTRATO COLETIVO – RESCISÃO UNILATERAL: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0012419-66.2013.820.0001

ENUNCIADO SUMULADO: “O ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98 NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.”.

SÚMULA 10 DA TUJ:

ASSUNTO: BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – CREDOR HIPOTECÁRIO: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº **0011979-17.2011.820.0106**

ENUNCIADO SUMULADO: “A EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90 APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AO CREDOR HIPOTECÁRIO, NÃO SENDO Oponível NA EXECUÇÃO DE OUTRAS DÍVIDAS, DIVERSAS DAQUELA GARANTIDA PELA HIPOTECA”.

SÚMULA 11 DA TUJ:

ASSUNTO: CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS – COBRANÇA ABUSIVA – RESTITUIÇÃO SIMPLES. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0010192-93.2012.820.0145

ENUNCIADO SUMULADO: “A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DECLARADA ABUSIVA COM FUNDAMENTO NO RESP REPETITIVO 1251331/RS, DÁ ENSEJO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES, COMO FORMA DE SE COIBIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIÁVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA MÁ-FÉ DO CREDOR”.

SÚMULA 12 DA TUJ:

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - AUSÊNCIA DE EMBARQUE NO VOO DE IDA - CANCELAMENTO DO BILHETE – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DEVIDA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0028410-82.2013.820.0001

ENUNCIADO SUMULADO: “NÃO É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS QUE PREVÊ O CANCELAMENTO DO VOO DE VOLTA NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE EMBARQUE NO VOO DE IDA, SENDO DEVIDO O REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELA PASSAGEM AÉREA, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000, DO COMANDO DA AERONÁUTICA”.

SÚMULA 13 DA TUJ: Publicado em novembro do ano de 2016

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO – AUXÍLIO-NATALIDADE – BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DO POLÍCIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2016.900725-3

ENUNCIADO SUMULADO: “O POLICIAL CIVIL NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-NATALIDADE INSTITUÍDO PELO ART. 161, LC/RN 270/2004, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 195, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSOANTE PRECEDENTES DO STF E TJRN”.

SÚMULA 14 DA TUJ:

ASSUNTO: SALÁRIO FAMÍLIA – POLICIAL CIVIL – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 308/2005: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2016.900652-9

ENUNCIADO SUMULADO: “É CORRETA A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 308/2005 APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR, A QUAL DISPÕE ACERCA DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, REVOGANDO TACITAMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 270/2004 NO TOCANTE AO MESMO BENEFÍCIO PRETENDIDO, SENDO IGUALMENTE APLICÁVEIS SUAS ALTERAÇÕES À CLASSE DOS POLICIAIS CIVIS.”.

SÚMULA 15 DA TUJ:

ASSUNTO: RECUSA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE – DANO MORAL *IN RE IPSA*: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0012419-66.2013.820.0001

ENUNCIADO SUMULADO: “A INJUSTA RECUSA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE GERA DANO MORAL *IN RE IPSA*”

SÚMULA 16 DA TUJ:

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – REDUÇÃO DA MULTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0010109-58.2013.820.0140

ENUNCIADO SUMULADO: “É POSSÍVEL A MINORAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO DA MULTA EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE A MESMA ATINGIR PATAMAR EXCESSIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERADO, PARA TANTO, O EXAME DO CASO EM CONCRETO”.

SÚMULA 17 DA TUJ:

ASSUNTO: CANCELAMENTO DA SÚMULA 03 – COMISSÃO DE CORRETAGEM. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2015.900574-4.

ENUNCIADO SUMULADO: CANCELAMENTO DA SÚMULA 03 DA TUJ.

SÚMULA 18 DA TUJ

ASSUNTO: PROMOÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS DE ABRIL DE 2005 A ABRIL DE 2010. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROMOVER OS EDITAIS. POSTERIOR ENQUADRAMENTO CRIADO PELA LCE Nº 417/10 SOB A ÉGIDE DA LCE Nº 270/04. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2017.900297-1 .

ENUNCIADO SUMULADO: “SÃO DEVIDAS AS PROMOÇÕES DE POLICIAIS CIVIS QUE DEVERIAM TER SIDO REALIZADAS NO PERÍODO ENTRE ABRIL DE 2005 E ABRIL DE 2010, NOS TERMOS DA LCE 270/04, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE VAGAS, MODIFICANDO O JULGADO SUSCITADO PARA RECONHECER QUE O PROMOVENTE FAZ JUS AO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DA CLASSE ESPECIAL, BEM ASSIM AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM VIRTUDE DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO CONCEDER A PROMOÇÃO PARA A CLASSE ESPECIAL, A PARTIR DE 14/04/2009”.

SÚMULA 19 DA TUJ

ASSUNTO: CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VEICULAÇÃO DE OFERTA. CONCESSÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES E NO ATO DA MATRÍCULA. OFERTA NEGADA. MATÉRIA REGIDA PELA LEI Nº 10.260/2001. VEDAÇÃO A TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. PORTARIA NORMATIVA Nº 02/2012 E Nº 87, DE 03/04/2012. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0803395-70.2014.8.20.5004

ENUNCIADO SUMULADO: “A vedação ao tratamento discriminatório de beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil – Fies, expressa na Lei nº 10.260/2001 e Portaria Normativa nº 02/2012 do MEC, descaracteriza a hipótese de engano justificável previsto no art. 42 do CDC, impondo-se a restituição em dobro dos valores ao consumidor, configurando, ainda, ato ilícito passível de indenização por danos morais”

SÚMULA 20 DA TUJ

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. PEDIDO DE RETRATAÇÃO DA RENÚNCIA. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0800113-30.2015.8.20.9000

ENUNCIADO SUMULADO: “É assegurado o direito a retratação da renúncia, desde que manifestada em momento anterior à prática de ato judicial dela decorrente”.

SÚMULA 21 DA TUJ

ASSUNTO: MATÉRIA DE PROVA. NATUREZA MISTA: DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL. QUESTÃO SENSÍVEL DO PROCESSO ATINENTE AO DIREITO MATERIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CARTÃO DE CRÉDITO. ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS FOR DIFERENTE DE 0,00%. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0807282-57.2017.8.20.5004

ENUNCIADO SUMULADO: “É necessária à realização de perícia contábil para verificar a abusividade dos descontos realizados em razão de empréstimos consignados na modalidade cartão de crédito, exceto nos casos em que a taxa de juros identificada no contrato seja 0,00%, quando bastam cálculos aritméticos para a resolução da demanda.”

SÚMULA 22 DA TUJ

ASSUNTO: CLÁUSULA CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO PARA ENTREGA DE IMÓVEL NA PLANTA. PREVISÃO CONTRATUAL. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0800440-69.2014.8.20.5003

ENUNCIADO SUMULADO: “É válida a cláusula que prorroga em até 180 dias o prazo de entrega de imóveis adquiridos na planta, desde que observado o dever de informação pela incorporadora.”

SÚMULA 23 DA TUJ

ASSUNTO: POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM RAZÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. ART. 9º DA LEI Nº 4.770/78, ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 5.033/81. REVOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 463/2012. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0817207-23.2016.8.20.5001

ENUNCIADO SUMULADO: “INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 4.770/78, APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 463/2012, QUE INSTITUIU NOVO REGIME REMUNERATÓRIO PARA OS MILITARES ESTADUAIS SOB A FORMA DE SUBSÍDIO.”

SÚMULA 24 DA TUJ

ASSUNTO: DANOS MORAIS. FILA DE BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ATO NORMATIVO DE AUTORREGULAÇÃO DA FEBRABAN 004/2009. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0805336-20.2014.8.20.0004

ENUNCIADO SUMULADO: “É cabível indenização por danos morais em razão da espera excessiva em fila de Banco, em desrespeito às normas locais e, na sua ausência, ao ato Normativo de Autorregulação da FEBRABAN 004/2009, e sobretudo às premissas protetivas do direito do consumidor.”

SÚMULA 25 DA TUJ

ASSUNTO: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MATERIAL MÉDICO-CIRÚRGICO. DIVERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DA TUJ. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0802969-87.2016.8.20.5004

ENUNCIADO SUMULADO: “Com base no Enunciado de súmula de nº 07 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do RN, voto no sentido de não conhecer do pedido de uniformização.”

SÚMULA 26 DA TUJ

ASSUNTO: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VÍCIO CONTRATUAL NÃO SANADO. CONTRATO NÃO PERFECTIBILIZADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO DANO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CÓDIGO CIVIL. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0811535-58.2014.8.20.0004

ENUNCIADO SUMULADO: “É devida a multa prevista no art. 35, § 5º, da Lei n. 4.591/64, quando o registro de incorporação não se tenha dado antes da perfectibilização do contrato de compra e venda ou da propositura da ação, observando-se o prazo prescricional previsto no art. 205, caput, do Código Civil.”

SÚMULA 27/2018 DA TUJ:

ASSUNTO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO ENTREGA NA DATA AVENÇADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA PROMITENTE VENDEDORA. PREJUÍZO MATERIAL PRESUMIDO AO ADQUIRENTE COMPRADOR. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual n. 0805057-69.2014.8.20.5004

ENUNCIADO SUMULADO: “A entrega de imóvel fora do prazo contratualmente previsto, gera prejuízo presumido ao adquirente comprador”.

SÚMULA 28 DA TUJ:

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. SOLICITAÇÃO PRÉVIA DE REMARCAÇÃO DE BILHETE JUNTO A COMPANHIA AÉREA. SISTEMA INDISPONÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual n 0810588-53.2016.8.20.5106

ENUNCIADO SUMULADO: “É assegurado ao consumidor a remarcação de passagem aérea, sendo admitida a escusa pela companhia aérea em atender a alteração contratual solicitada apenas se comprovada a indisponibilidade comercial de assentos, caracterizando ato ilícito passível de dano moral a resistência imotivada em garantir o exercício de remarcação pelo passageiro”.

SÚMULA 29 DA TUJ:

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS. CONTAGEM DE TODO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE ADTS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.053/2007. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 2017.900363-6

ENUNCIADO SUMULADO: “É devida a contagem de todo o tempo de serviço público do servidor no cálculo do adicional de tempo de serviço instituído pela Lei Municipal nº 1.053/2007, de Pau dos Ferros”.

SÚMULA 30 DA TUJ:

ASSUNTO: INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÕES PREEXISTENTES. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0814594-84.2017.8.20.5004

ENUNCIADO SUMULADO: A discussão judicial de inscrições preexistentes não afasta a aplicação da Súmula nº 385 do STJ, salvo quando demonstrada a verossimilhança de sua ilegitimidade.

SÚMULA 31 DA TUJ:

ASSUNTO: PROMOÇÃO FUNCIONAL DE POLICIAIS MILITARES DO RN. EFEITOS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES EX OFFICIO, PREVISTAS NO ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 515/14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0821974-41.2015.8.20.5001

ENUNCIADO SUMULADO: “1. A LC 515/14 não pode retroagir para conferir efeitos funcionais ou financeiros a momento anterior à sua entrada em vigor. 2. O art. 29, § 2º, da LC 515/14 trata de prazo para fins de efetivação das promoções a que se referem o art. 30, parágrafo único, do mesmo diploma legal.”.

SÚMULA 32

ASSUNTO: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA CONTRIBUINTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ARTIGO 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 2019.900092-8 (0100544-16.2018.8.20.0104).

ENUNCIADO SUMULADO: “O abono de permanência é direito constitucional do servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário ao qual esteja vinculado”.

SÚMULA 33

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO FÁTICA DO IMÓVEL. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IPTU INALTERADA. PODER FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0847183-12.2015.8.20.5001.

ENUNCIADO SUMULADO: “A forma adotada pelo Município de Natal para alteração dos níveis de face de quadra dos imóveis para fins de verificação da base de cálculo do IPTU, publicizada através de decreto do Poder Executivo, não viola o princípio da legalidade tributária.”.

SÚMULA 34

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL NOS TERMOS DA LCE N 126/1994 E 322/2006. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0801869-09.2016.8.20.5001

ENUNCIADO SUMULADO: “A formulação do requerimento administrativo suspende a prescrição, até a ciência inequívoca da decisão final pelo interessado, quando o prazo prescricional volta a correr pelo saldo remanescente, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.”

SÚMULA 35

ASSUNTO: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO (LEI Nº 11.738/2008). CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO, COM

RENOVAÇÃO SUCESSIVA DO VÍNCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, IX, DA CF/88. Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2019.901197-6 (0103644-19.2017.8.20.0102)

ENUNCIADO SUMULADO: “O piso nacional dos professores previsto na Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para remunerar profissionais da carreira, ainda que o vínculo jurídico entre o profissional e a administração pública seja declarado nulo.”.

SÚMULA 36 DA TUIJ: ASSUNTO: CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO ASSINADO PELO CONSUMIDOR QUE FAZ REFERÊNCIA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E PREVISÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRENTE. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. LICITUDE DA AVENÇA - Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0010111-45.2018.8.20.0110

ENUNCIADO SUMULADO: “A existência de contrato de cartão de crédito consignado com previsão de descontos do valor mínimo em folha e devidamente assinado pelo consumidor, afasta a tese de vício de consentimento e violação ao dever de informação, sendo lícita sua pactuação”.

SÚMULA 37 DA TUIJ:

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO REGIME CELETISTA. PRETENSÃO DE REAJUSTE PERIÓDICO DO VALOR INCORPORADO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0848681-41.2018.8.20.5001

ENUNCIADO SUMULADO: “É indevido o reajuste de horas extras incorporadas aos proventos do Servidor Público no regime celetista, ressalvada a irredutibilidade dos vencimentos”.

SÚMULA 38 DA TUIJ:

ASSUNTO: CONTRATO TEMPORÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A REMUNERAÇÃO MENSAL, ALÉM DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS,

TERÇO CONSTITUCIONAL E FGTS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. DISTINÇÃO. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0802336-68.2019.8.20.5102

ENUNCIADO SUMULADO: “A propositura de Ação de cobrança de verbas trabalhistas decorrentes de contrato temporário não faz coisa julgada quando proposta demanda posterior requerendo a observância ao piso nacional de magistério, ante a distinção da causa de pedir e pedido”.

SÚMULA 39 DA TUJ:

ASSUNTO: TARIFAS E/OU PACOTES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO GERA DANOS MORAIS PRESUMIDOS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0802529-89.2019.8.20.5100

ENUNCIADO SUMULADO: “Não gera dano moral presumido a mera cobrança de tarifas e/ou pacotes de serviços bancários não contratados, devendo-se demonstrar a afetação a direitos da personalidade que extrapolem o âmbito ordinário da cobrança de dívida”.

SÚMULA 40 DA TUJ:

ASSUNTO: DIREITO MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO PAGAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO. EVENTUALIDADE CONTEMPLADA NO INSTRUMENTO ESCRITO DO CONTRATO. DESCONTO DO MÚTUO. PARCELA ÚNICA. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível Virtual nº 0804603-50.2018.8.20.5004

ENUNCIADO SUMULADO: “é lícita à conduta da instituição financeira que, no termo do contrato de antecipação de 13º salário, desconta em parcela única da conta corrente do consumidor o valor devido para a quitação da obrigação, ainda que ele não tenha recebido a respectiva gratificação natalina.”

SÚMULA 41/2021 DA TUJ:

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.512/2015, DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN. REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO

SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS, NÃO SE INCORPORANDO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO (PROPTER LABOREM). DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIDOR AO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INTEGRAR O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - LEI MUNICIPAL Nº 1053/07. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 2019.900826-1 (0100289-462018.8.20.0108)**

ENUNCIADO SUMULADO: “A gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 1.512/2015, do Município de Pau dos Ferros, é vantagem não permanente, de natureza *propter laborem*, podendo ser fixada, majorada, reduzida e restabelecida de acordo com a disponibilidade orçamentária, não integrando a base de cálculo da gratificação natalina dos médicos, odontólogos e enfermeiros, vinculados ao Programa de Saúde da Família e investidos nos cargos de nível superior”.

SÚMULA 42/2021 DA TUJ:

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, ABSORVIDO DO BANDERN - LEI ESTADUAL Nº 6.045/1990. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 333/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 233/2002. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. ADI'S 2689 E 3552. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 2018.901078-2 (0854820-96.2019.8.20.0080)**

ENUNCIADO SUMULADO: “Os servidores oriundos do extinto BANDERN, aproveitados nos quadros de pessoal do Estado do Rio Grande do Norte por força da Lei 6.045/1990 e lotados na Secretaria de Saúde Pública, não possuem direito ao enquadramento funcional no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual nº 333/2006), por configurar hipótese de reclassificação, vedada pela Constituição da República, nos termos da Súmula nº 685 do STF.”

SÚMULA 43/2021 DA TUJ:

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. PRAZO PREVISTO NA LCE 303/2005. DURAÇÃO RAZOÁVEL DE 90 DIAS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO VALOR CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS QUE A PARTE AUTORA RECEBIA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0801796-84.2019.8.20.5113**

ENUNCIADO SUMULADO: “O prazo de 90 dias para a Administração Pública concluir o Processo Administrativo de pedido de Aposentadoria é um prazo razoável”.

SÚMULA 44/2021 DA TUJ: ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PREVISÃO NO ARTIGO 85, § 6º, DA LEI MUNICIPAL (MOSSORÓ/RN) Nº 311/1991. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003/2003. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 054/2012. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ARTIGO 40, § 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0815607-35.2019.8.20.5106**

ENUNCIADO SUMULADO: “Os servidores aposentados que ingressaram no Serviço Público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, e se aposentaram após a referida Emenda, fazem jus à paridade remuneratória com os servidores ativos, com base no artigo 40, §14 da Constituição Federal e com entendimento adotado pelo STF no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260, sob a sistemática da Repercussão Geral”.

SÚMULA 45/2021 DA TUJ:

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRETENSÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE DO CONTRATO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO VALOR PAGO. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0806934-39.2017.8.20.5004**

ENUNCIADO SUMULADO: “É abusiva a cláusula de irretratabilidade do contrato de compra e venda de imóvel, restando razoável a retenção de 10% (dez por cento) a 25%

(vinte e cinco por cento) do valor pago para compensar a cobertura das despesas administrativas decorrente do negócio jurídico celebrado”.

SÚMULA 46/2021 DA TUJ:

ASSUNTO: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CONTAGEM A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0810935-79.2014.8.20.5004**

ENUNCIADO SUMULADO: “O prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil inicia-se quando da assinatura do contrato”.

SÚMULA 47/2021 DA TUJ:

ASSUNTO: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 434/2010. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO RN - DER. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0805342-37.2015.8.20.5001**

ENUNCIADO SUMULADO: “É subsidiária à responsabilidade do Estado do RN nas ações que versem sobre remuneração de servidor de autarquia estadual, razão pela qual o Estado tem legitimidade passiva ad causam, podendo ser executado, porém, apenas no caso de exaustão dos recursos da entidade autárquica estadual”.

SÚMULA 48/2021 DA TUJ:

ASSUNTO: CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA FATURA ANTERIOR AO CORTE. INADIMPLÊNCIA NÃO VERIFICADA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DA ORDEM. RISCO DO NEGÓCIO A SER SUPOSTADO PELA CONCESSIONÁRIA. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0800403-63.2019.8.20.5101**

ENUNCIADO SUMULADO: “É ilícita a suspensão do serviço essencial de energia elétrica, quando o pagamento da fatura em atraso ocorrer em data posterior ao lançamento da ordem de corte, porém em momento anterior à execução deste”.

SÚMULA 49/2021 DA TUJ: ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN. ANULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.148/09. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA COM REFLEXO EM INTERESSES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. BOA-FÉ DA SERVIDORA. SÚMULA 473/STF. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0800868-70.2018.8.20.5113**

ENUNCIADO SUMULADO: “A anulação de qualquer ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores públicos deve ser precedida de processo administrativo em que se observem as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório”

SÚMULA 50/2022 DA TUJ: ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. REFLEXOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO INICIADA QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO DIREITO, OU SEJA, QUANDO CESSA O VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E O SERVIDOR. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0809785-65.2019.8.20.5106** **ENUNCIADO SUMULADO:** “o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do pleito relativo a férias não gozadas é a data da aposentadoria do servidor público ou outro fato que marque o fim do vínculo funcional entre este e a respectiva pessoa de direito público.”

SÚMULA 51/2022 DA TUJ: ASSUNTO: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL OBSTADO POR CONDUTA DA UNIVERSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0818484-31.2017.8.20.5004** **ENUNCIADO SUMULADO:** “não decorre dano moral *in re ipsa* da conduta procrastinatória de universidade em validar dados de estudantes para a viabilização de financiamento estudantil.”

SÚMULA 52/2022 DA TUJ: ASSUNTO: CONTRATO DE CÉDULA RURAL. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE ENCONTRA

ÓBICE QUANDO O BENEFICIÁRIO CONTRATANTE FOR COMTEMPLADO COM VALORES SUPERIORES AO TETO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 4.339/2014 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0800058-05.2018.8.20.5143** ENUNCIADO SUMULADO: “O contratante da Cédula de Crédito Rural Fixo fará jus ao bônus de adimplência no percentual de 40% (quarenta por cento), se o somatório de seus financiamentos não ultrapassar o teto previsto na Resolução nº 4.339/2014, do Banco Central do Brasil”.

SÚMULA 53/2022 DA TUJ: ASSUNTO: PROGRESSÃO HORIZONTAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. CONTAGEM DE TODO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE ADTS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 72/1999. VÍNCULO CELETISTA RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO EM 2007. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR BENEFÍCIOS PRÓPRIOS DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0101230-96.2016.8.20.0129 ENUNCIADO SUMULADO: “É devido o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob o vínculo celetista, anterior à publicação da Lei Municipal n.º 72/1999, do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, ocorrida em 26/04/2007, para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço, previsto no regime estatutário municipal criado pela respectiva lei, salvo quando esse tempo já tiver sido utilizado para o recebimento de vantagens e benefícios próprios da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como é o caso do FGTS”.

SÚMULA 54/2022 DA TUJ: Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0801344-09.2021.8.20.5112 ENUNCIADO SUMULADO: “A tarifação da compensação por danos morais é inviável, pois viola o princípio da persuasão racional do julgador, devendo o *quantum* ser fixado, no caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, observando-se os princípios da proporcionalidade e da racionalidade, a jurisprudência do TJRN em casos semelhantes e as peculiaridades do caso concreto, nos termos da Súmula 23 do egrégio TJRN”.

SÚMULA 55/2022 DA TUJ: Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº **0819588-38.2020.8.20.5106** ENUNCIADO SUMULADO: “Nos termos do art. 5º, § 7º, cumulado com os arts. 26 e 29 da Lei Complementar nº 70/2012, de Mossoró/RN, os professores da educação pública municipal de Mossoró/RN que desempenharem suas funções durante o período letivo em número superior ao da jornada semanal, possuem direito ao pagamento das aulas excedentes - remuneradas com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 29/2008, de Mossoró/RN - com base no valor da hora-aula do vencimento do cargo efetivo do professor substituto, não integrando tal cálculo o adicional por tempo de serviço”.

- **SÚMULA 56/2022 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0819535-18.2019.8.20.5001 ENUNCIADO SUMULADO: “Nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004, o policial civil quando convocado ou designado para atuar em outra delegacia, cumulativamente com o exercício do cargo na Polícia Civil do qual é titular, **em razão da vacância de cargo existente nos quadros da Polícia Civil**, fará jus à percepção de 1/3 (um terço) do valor da parcela única da remuneração do mesmo cargo na classe inicial da carreira”.

- **SÚMULA 57/2023 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0843249-12.2016.8.20.5001 - “Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 424/2010, que alterou o Plano de Cargos, Funções e Retribuições do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (Lei nº 8.014/2001), o desenvolvimento funcional dos seus servidores nas classes ‘H’, ‘I’, ‘J’, ‘K’, ‘L’, ‘M’, ‘N’ e ‘O’ dar-se-á pelos critérios de antiguidade e de merecimento, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.014/2001, não se aplicando, mais de uma vez, o enquadramento inicial disposto no art. 5º, § 1º, da referida Lei Complementar, que, no início da sua vigência, utilizou como parâmetro o tempo de serviço”. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie.

- **SÚMULA 58/2023 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0010132-32.2017.8.20.0150 - “O instrumento público não é condição essencial para a validade de contratação de empréstimo consignado com pessoa não alfabetizada, que pode exercer a sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em

direito, devendo ser observado o disposto no art. 595 do Código Civil”. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie.

- **SÚMULA 59/2023 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0864457-13.2020.8.20.5001 - “O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre diferenças remuneratórias cobradas em juízo por servidor público, nos casos de obrigações ilíquidas, devem incidir a partir da data da citação, conforme a regra constante do art. 405 do Código Civil”.

- **SÚMULA 60/2023 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0836254-75.2019.8.20.5001 - “É abusiva a suspensão de cobertura dos serviços contratados pelo consumidor, sob a alegação de inadimplência, se não ficar configurado o atraso por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, e comprovado que o consumidor foi notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98”.

- **SÚMULA 61/2023 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0811174-85.2014.8.20.5001 - “Diante da impossibilidade de aplicação do requisito temporal previsto na Lei Complementar nº 417/2010 e da inexistência de previsão dos requisitos necessários para o enquadramento inicial em relação ao nível que os servidores da Polícia Civil deveriam ocupar, após as alterações da Lei Complementar nº 270/2004 (Estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Norte), os ocupantes dos cargos de Escrivão e de Agente de Polícia devem ser inicialmente enquadrados de acordo com a pontuação publicada nos meios oficiais de comunicação, evoluindo funcionalmente de acordo com o cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos em exercício no respectivo nível da carreira e a comprovação da qualificação profissional, nos termos do art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 417/2010”.

- **SÚMULA 62/2023 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0851518-69.2018.8.20.5001 - “Os Técnicos em Radiologia são regidos pelo regime estatutário instituído pela LCE nº 333/2006, inclusive com relação ao estabelecimento do piso salarial, desde que não fique aquém do previsto na Lei Federal nº 7.394/85.”.

- **SÚMULA 63/2023 DA TUJ:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Cível nº 0010220-93.2017.8.20.0110 - “É válido o negócio jurídico firmado por analfabeto, mediante assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil”.